



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2025.0000423448**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000207-59.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante DEBORTOLI & DEBORTOLI LTDA - EPP, é apelado MARCELO COPACHESKI.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000207-59.2023.8.26.0077

APELANTE: DEBORTOLI & DEBORTOLI LTDA - EPP

APELADO: MARCELO COPACHESKI

COMARCA: BIRIGÜI

JUIZ DE 1º GRAU: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

VOTO Nº 10.011

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.  
RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Cumprimento provisório de sentença movido por Debortoli & Debortoli Ltda. – EPP contra Marcelo Copacheski, para executar a sentença proferida em ação monitória.

2. A sentença acolheu a impugnação e extinguiu o incidente, considerando a inexigibilidade do título devido ao efeito suspensivo da apelação. Recurso de apelação interposto pela exequente.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o cumprimento provisório de sentença no presente caso, a considerar que foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida na ação monitória.

**III. Razões de decidir**

4. O artigo 1.012 do CPC estabelece o efeito suspensivo das apelações como regra, não se aplicando exceções ao caso.

5. A apelação interposta na ação monitória foi julgada, e o processo transitou em julgado, de modo a permitir o prosseguimento da execução em definitivo.

6. Sentença anulada.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.012, §1º; art. 485, IV; art. 520; art. 771, Parágrafo Único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0000050-67.2024.8.26.0363, Rel. Costa Netto, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2025.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por Debortoli & Debortoli Ltda. – EPP em face de Marcelo Copacheski, no qual se

pretende a execução da sentença proferida na ação monitória nº 1004362-25.2022.8.26.0077.

A r. sentença (fl. 227), integrada pela decisão de fl. 251, acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente, nos seguintes termos:

*Fls. 216/220: A impugnação merece acolhimento.*

*O artigo 1.012 do Código de Processo Civil é claro em estabelecer o efeito suspensivo, como regra, das apelações. Dentre as exceções do seu §1º, por sua vez, não se encontra qualquer hipótese que se subsume ao presente caso.*

*Assim sendo, não há se falar em cumprimento provisório de sentença, tendo em vista a inexigibilidade do título, sendo caso da extinção do presente.*

*Diante do exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c art. 771, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.*

*Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.*

*Transitada em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.*

Inconformada, a exequente interpôs recurso de apelação (fls. 254/263). Sustenta que o art. 520 do Código de Processo Civil prevê o cabimento do cumprimento de sentença provisório quando a decisão foi impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. No caso, a apelação interposta contra a sentença da ação monitória foi recebida apenas no seu efeito devolutivo.

Alega, ainda, que ao tempo da interposição dos embargos de declaração o recurso de apelação interposto nos autos principais foi julgado e já havia constituição definitiva do crédito. Assim, deve ser reformada a r. sentença para cassar a extinção do processo e determinar o regular processamento do feito. Subsidiariamente, aduz o afastamento dos honorários advocatícios, pois quem deu causa à cobrança foi o apelado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 264/265).

Contrarrazões às fls. 269/276, sem arguição de preliminares.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 283).

**É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado a partir da sentença reproduzida nas fls. 169/171, por meio da qual julgou-se procedente a ação monitória, *ficando constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 67.464,65 (SESSENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação* (fl. 171).

Nesse contexto, a exequente busca executar provisoriamente o título constituído. Contudo, como se verifica das cópias extraídas da ação monitória, foi interposto recurso de apelação pelo ora executado (fls. 186/198), dotado de efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra qualquer das hipóteses em que a sentença produzirá efeito imediatos, previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 520, do Código de Processo Civil, segundo o qual *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo*, estando pendente de julgamento o recurso de apelação, provido de efeito suspensivo, não é cabível a execução provisória da sentença impugnada.

Ocorre que a referida apelação foi julgada por esta C. Câmara (fls. 210/214 daqueles autos), que negou provimento ao recurso, mantendo o pronunciamento dado em sentença. A ação transitou em julgado em 15/09/2023 (fl. 224 daqueles autos).

Logo, tendo em vista que inexistente óbice para a execução do título judicial formado, e a considerar o princípio da celeridade e economia processual, deve-se prosseguir com o cumprimento de sentença, agora em definitivo.

Em situação semelhante, assim procedeu esta C. Corte:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*Ação de rescisão de compromisso de compra e venda. Fase de cumprimento provisório de sentença instaurado durante a pendência de recurso de apelação dotado de efeito suspensivo. Extinção, nos termos dos artigos 924, I, e 925 do CPC. Apelo interposto pelo exequente. Acolhimento. Apelação interposta no processo de conhecimento já julgada. Ação transitada em julgado. Ausência de óbice ao prosseguimento da execução, agora definitiva. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0000050-67.2024.8.26.0363; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)*

Deste modo, anula-se a r. sentença e determina-se o prosseguimento da execução.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator